



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUSEU PAULISTA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

Pregão Eletrônico nº 12/2026 – MP

Processo SEI nº 154.00007410/2026-93

Objeto: Solução integrada de audiovisual para o auditório do Museu Paulista

ART MULTIMÍDIA – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.402.150/0001-03, com sede na Rua Dr. Luiz Migliano, nº 1986, 13º andar, cj. 1305, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05711-001, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a **ART MULTIMÍDIA** e classificou a empresa **ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ nº 02.423.819/0001-97, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível, pois impugna ato de julgamento/classificação de proposta e ato de desclassificação de licitante, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão recorrida foi comunicada em **16/06/2026**, tendo a Recorrente manifestado intenção recursal no sistema. Assim, observado o prazo legal de **03 dias úteis** para apresentação das razões, o presente recurso é tempestivo.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 12/2026 tem por objeto a contratação de solução integrada de audiovisual para o auditório do Museu Paulista.

Conforme a ordem de classificação do certame, a empresa **TOMORROW RENTAL LTDA.**, CNPJ nº 57.160.658/0001-88, apresentou proposta de R\$



900.000,00 e foi desclassificada por não atendimento ao **item 5.3 do Subanexo I do Termo de Referência**, em razão da ausência de marca e modelo na proposta.

Na sequência, a ART MULTIMÍDIA apresentou proposta de **R\$ 905.000,00**, foi convocada e posteriormente desclassificada sob o fundamento de ausência da declaração do fabricante prevista no item 8.36 do Termo de Referência.

Após a desclassificação da ART MULTIMÍDIA, foi classificada a empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., com proposta de R\$ 1.070.000,00.

A **diferença** entre a proposta da ART MULTIMÍDIA e a proposta aceita da ABSOLUT é de **R\$ 165.000,00**.

Além disso, a proposta da ABSOLUT apresenta **incompatibilidades técnicas nos itens 10, 11, 12 e 13 do Termo de Referência**, conforme demonstrado a seguir.

III. DO DIREITO

III.1. Do excesso de formalismo na desclassificação da ART MULTIMÍDIA

A desclassificação da ART MULTIMÍDIA ocorreu exclusivamente pela ausência da declaração prevista no item 8.36 do Termo de Referência.

O referido item exige declaração do fabricante para equipamentos de maior valor agregado, destinada a assegurar: suporte técnico no Brasil contra defeitos de fabricação e disponibilidade de peças de reposição conforme o Código de Defesa do Consumidor.

A finalidade da exigência, portanto, é garantir segurança técnica, suporte, reposição e regularidade de fornecimento. Não se trata de requisito destinado a afastar licitante que possua efetiva capacidade de atendimento, mas apenas deixou de apresentar documento específico em momento inicial.

A ART MULTIMÍDIA atua como revendedora autorizada de marcas relevantes para o objeto, como EPSON, QSC e YAMAHA, possuindo condições técnicas e comerciais para comprovar, por meio de fabricante, distribuidor autorizado, revenda autorizada ou documento equivalente, o atendimento substancial da exigência.

Dessa forma, a desclassificação imediata da Recorrente, sem diligência prévia, caracteriza formalismo excessivo, especialmente porque a proposta da ART MULTIMÍDIA é R\$ 165.000,00 mais vantajosa que a proposta aceita da ABSOLUT.

III.2. Da necessidade de diligência para comprovação de condição preexistente

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para complementar informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A diligência, neste caso, não serviria para alterar proposta, substituir equipamento, modificar preço ou criar condição técnica inexistente. Serviria apenas para comprovar condição preexistente: a possibilidade de fornecimento dos equipamentos com suporte técnico no Brasil, disponibilidade de peças de reposição e regularidade de fornecimento por fabricante, distribuidor autorizado ou revenda autorizada.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, consolidou entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta.

Aplicando-se esse entendimento ao caso, a Administração deveria ter oportunizado diligência à ART MULTIMÍDIA para apresentação de declaração complementar ou documento equivalente, em vez de promover sua desclassificação automática.

III.3. Da proposta da ART MULTIMÍDIA e da vantajosidade econômica

A proposta da ART MULTIMÍDIA foi apresentada no valor de R\$ 905.000,00, enquanto a proposta aceita da ABSOLUT foi de R\$ 1.070.000,00.

A diferença de R\$ 165.000,00 representa impacto econômico direto ao interesse público.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, garantindo tratamento isonômico e justa competição.

Logo, diante de questão documental sanável e de proposta substancialmente mais econômica, a solução mais compatível com o interesse público seria a realização de diligência para esclarecimento do item 8.36, e não a exclusão automática da Recorrente.

III.4. Da incompatibilidade técnica da proposta da ABSOLUT TECHNOLOGIES

Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

A proposta da ABSOLUT deve ser reavaliada, pois os equipamentos ofertados nos itens 10, 11, 12 e 13 não atendem integralmente ao Termo de Referência.

a) Item 10 – Matriz HDMI 8x8

O subitem 10.8 do Termo de Referência exige conexão de áudio com saídas analógicas em Phoenix/Euroblock.

A ABSOLUT ofertou a matriz Purelink PT-MAHD88DA, cuja especificação indicada aponta saídas analógicas em conectores P2 de 3,5 mm estéreo e SPDIF coaxial.

A diferença é objetiva. O edital exige Phoenix/Euroblock, padrão usual em instalações profissionais fixas, com maior segurança de conexão, organização em rack e integração técnica. A oferta de conexões P2/SPDIF não atende literalmente ao requisito editalício.

Assim, o item 10 da proposta da ABSOLUT apresenta incompatibilidade objetiva com o Termo de Referência.

b) Item 11 – Sistema de microfone bastão sem fio

O item 11 exige sistema composto por 6 bastões, receptores totalizando no mínimo 8 canais, 6 bases de recarga externa por contato e telemetria de baterias Li-ion/Ni-MH com indicação de tempo restante em horas e minutos.

A ABSOLUT ofertou sistema composto por 02 ATW1422, 03 ATWCHG3aAD e 02 ATW-T1402.

Conforme análise técnica apresentada, embora a composição busque alcançar 6 bastões e 8 canais, há falha relevante quanto à recarga por contato, pois as bases ATW-CHG3aAD não seriam compatíveis para encaixe e carregamento dos bastões ATW-T1402.

Além disso, o bastão ATW-T1402 opera com pilhas AA e indicaria apenas nível gráfico de bateria, sem fornecer tempo restante em horas e minutos, como exigido expressamente no subitem 11.6.

A exigência editalícia é específica. Não basta indicar nível de bateria por barras ou ícone gráfico. O edital exige tempo restante em horas/minutos.

Portanto, o item 11 da proposta da ABSOLUT não atende às especificações obrigatórias do Termo de Referência.

c) Item 12 – Sistema de microfone headset/bodypack sem fio

O item 12 exige sistema com 2 bodypacks, receptor com 2 canais, 2 baterias recarregáveis, base de recarga externa por contato e telemetria com tempo restante em horas e minutos.

A ABSOLUT ofertou sistema composto por 01 ATW1421, 01 ATWCHG3aAD e 02 ATBP892xcW.

Conforme análise técnica apresentada, o bodypack ATW-T1401 funciona com pilhas AA comuns ou recarregáveis e exibe apenas ícone gráfico de bateria, sem indicação do tempo exato restante em horas e minutos no display ou software.

Também há incompatibilidade quanto à recarga externa por contato, requisito expressamente previsto no edital.

Assim, o item 12 da proposta da ABSOLUT deve ser desclassificado por descumprimento material das exigências técnicas de telemetria e recarga.

d) Item 13 – Mixer digital de áudio 20 canais

O Termo de Referência exige expressamente mixer digital de áudio de 20 canais.

A ABSOLUT ofertou o equipamento Yamaha MG20XU.

O equipamento ofertado é console de mixagem analógica com interface USB e efeitos integrados, não se confundindo com mixer digital de áudio, como exigido pelo edital.

A presença de interface USB ou efeitos digitais não transforma a mesa analógica em mixer digital. O edital especificou uma categoria técnica distinta, com natureza funcional diversa.

Além disso, o subitem 13.3 exige compressores integrados nos canais mono de entrada, enquanto a análise técnica aponta que o Yamaha MG20XU possui compressores apenas nos canais 1 a 8, não abrangendo todos os canais mono exigidos.

Trata-se de incompatibilidade objetiva, material e insanável, pois a proposta aceita oferece equipamento analógico onde o edital exige mixer digital.

III.5. Da violação à vinculação ao edital, julgamento objetivo e economicidade

A Administração está vinculada às especificações técnicas do Termo de Referência. Não pode desclassificar proposta mais vantajosa por questão documental sanável e, ao mesmo tempo, aceitar proposta mais cara com incompatibilidades técnicas objetivas.

A manutenção da classificação da ABSOLUT viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

O interesse público exige que a proposta vencedora seja simultaneamente vantajosa e tecnicamente aderente ao edital. No caso, a proposta da ABSOLUT é R\$ 165.000,00 mais onerosa e apresenta descumprimentos técnicos relevantes.

IV. DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da decisão recorrida gera prejuízo concreto à Administração.

De um lado, afasta-se a ART MULTIMÍDIA, cuja proposta é R\$ 165.000,00 mais econômica, por ausência de documento passível de diligência.

De outro, mantém-se classificada a ABSOLUT, cuja proposta apresenta incompatibilidades técnicas nos itens 10, 11, 12 e 13.

A contratação pública não pode privilegiar formalismo documental em detrimento da economicidade, nem admitir flexibilização técnica em favor de proposta mais onerosa.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo;

b) a reconsideração da decisão que desclassificou a ART MULTIMÍDIA;

c) o reconhecimento de que a condição exigida no item 8.36 do Termo de Referência pode ser comprovada por declaração de fabricante, distribuidor autorizado, revenda autorizada, certificação ou documento equivalente, desde que atendida a finalidade substancial da exigência;

d) subsidiariamente, a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a ART MULTIMÍDIA apresente declaração complementar ou documento equivalente destinado a comprovar suporte técnico no Brasil, disponibilidade de peças de reposição e regularidade de fornecimento;

e) a reanálise técnica da proposta da ABSOLUT TECHNOLOGIES nos itens 10, 11, 12 e 13 do Termo de Referência;

f) a desclassificação da proposta da ABSOLUT TECHNOLOGIES, por descumprimento das especificações técnicas obrigatórias dos itens 10, 11, 12 e 13;

g) o retorno da ART MULTIMÍDIA ao certame, com a classificação de sua proposta, por ser tecnicamente adequada e economicamente mais vantajosa;

h) a suspensão de eventual adjudicação e homologação até o julgamento definitivo deste recurso;

i) caso não haja reconsideração, a remessa do recurso à autoridade superior competente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 22 de junho de 2026.

ART MULTIMÍDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ SOB Nº 29.402.150/0001-03
LUIS PEDRO VIEIRA FILHO
SÓCIO – GERENTE COMERCIAL
RG: 34.985.729-5 SSP/SP - CPF: 288.751.708-27